

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): 1. Insurge-se o agravante contra a negativa de acesso a conteúdo integral da colaboração premiada que L.E.R.S. celebrou com o Ministério Público Federal, sob o argumento de que, a despeito do regime de sigilo ainda em vigor, o recorrente pretende postular a readequação das constrições patrimoniais cautelares sofridas e ratificadas pelo juízo eleitoral, em razão do pagamento da multa pelo Colaborador.

2. Reafirmo o teor da decisão impugnada, eis que os argumentos deduzidos pelo agravante são insuficientes a cancelar a pretensão de livre e integral acesso ao procedimento sigiloso em curso.

Com efeito, observo, de início, que não se ignora a envergadura constitucional da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal e que caracterizam o próprio Estado Constitucional.

Nessa linha, Luigi Ferrajoli afirma que a condição epistemológica da prova passa pelo poder do interessado em refutá-la, de modo que *“nenhuma prova seja adequada sem que sejam infrutíferas todas as possíveis negações e contraprovas”* (FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 564).

Nesse mesmo sentido, Antonio Scarance Fernandes enfatiza que *“são elementos essenciais do contraditório a necessidade de informação e a possibilidade de reação”*, de sorte que o referido princípio abarca o dizer e o contradizer. Complementa o autor que *“não se admite que uma parte fique sem ciência dos atos da parte contrária e sem oportunidade de contrariá-los e que o que assegura o contraditório é a oportunidade de a eles se contrapor por meio de manifestação contrária que tenha eficácia prática”* (FERNANDES, Antonio Scarance. Processo penal constitucional, 7. Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 65).

Portanto, mais que uma garantia formal, o contraditório, com a contraposição entre as hipóteses acusatória e defensiva, detém vocação para imprimir contornos de legitimidade ao processo decisório.

Esses valores constitucionais tornam indispensável que a defesa tenha **acesso às provas** produzidas e possa, a tempo e modo, refutá-las de modo efetivo, o que motivou a edição da Súmula Vinculante 14 por este

Supremo Tribunal Federal:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos **elementos de prova** que, já **documentados em procedimento investigatório** realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

A fixação de tal premissa, entretanto, não leva à conclusão de que caracteriza cerceamento de defesa a temporária negativa de acesso a informações, seja porque essas não se qualificam como prova, seja pelo fato de o exercício do contraditório se sujeitar a restrições circunstanciais, com o diferimento da atuação defensiva.

Orientação expressa nesse sentido emerge de voto proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso quando dos debates travados em torno da aprovação do enunciado vinculante:

“omissis

(...)duas coisas devem ser distinguidas nos inquéritos policiais: uma coisa são os elementos de provas já documentados. Quanto a estes elementos de prova já documentados, não encontro modo de restringir o direito dos advogados em defesa dos interesses do cliente envolvido nas investigações. Outra coisa são todos os demais movimentos, atos, ações e diligências da autoridade policial que também compõem o inquérito. A autoridade policial pode, por exemplo, proferir despacho que determine certas diligências cujo conhecimento pode frustrá-las; a esses despachos, a essas diligências, o advogado não tem direito de acesso prévio, porque seria concorrer com a autoridade policial na investigação e, evidentemente, inviabilizá-la. Por isso, da ementa consta textualmente: 'ter acesso amplo aos elementos que, já documentados.' Isto é, elementos de prova. Por isso, tal ementa, a meu ver, resguarda os interesses da investigação criminal, não apenas das diligências em andamento, mas ainda das diligências que estão em fase de deliberação. A autoridade policial fica autorizada a não dar ciência prévia desses dados ao advogado, a qual poderia comprometer o resultado final da investigação” (PSV 1, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 2.2.2009, Dje 27.3.2009).

3. Na espécie, versando os autos sobre acordo de colaboração premiada, não há dúvidas de que a restrição ao direito de acesso às informações nele contidas, pelo impositivo regime de sigilo predominante nessa especial sistemática, coaduna-se com a orientação da Súmula Vinculante 14.

É que, caracterizado como relevante instrumento destinado à obtenção de prova, o acordo de colaboração premiada, na linha do prescrito na Lei 12.850/2013, não constitui meio probatório em si, mas, conforme reconhecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, genuíno **meio de obtenção de prova** (HC 127.483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27.8.2015). Como consectário, as declarações do colaborador não traduzem automático gravame ao agente delatado, visto que a convicção do Juiz deve derivar da efetiva produção probatória.

Em idêntica linha, a Lei 12.850/2013 prescreve a impossibilidade de que sentença condenatória seja proferida com fundamento exclusivo em declarações do Colaborador, exigindo-se elementos de corroboração externos (art. 4º, §16).

Certamente por tal razão é que o Ministro Menezes Direito, ao examinar a colaboração premiada ainda sob o regime anterior, cunhou a feliz expressão de que o instituto configurava “*o caminho de colaboração do réu*”:

“(…)

A minha convicção é que, em primeiro lugar, **o acordo de delação premiada não é prova**. Estou absolutamente convencido de que **é apenas um caminho**, um instrumento para que a pessoa possa colaborar com as investigação criminal, com o processo de apuração dos delitos. Ora, se a delação premiada não é prova, evidentemente que não se pode, pelo menos na minha compreensão, configurar a vedação do acesso do impetrante, relativamente ao acordo de delação premiada, como violação do princípio do contraditório e da ampla defesa” (HC 90.688, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12.2.2008, *grifei*).

Realizado nessa ambiência, o acordo de colaboração caracteriza-se como **procedimento sigiloso**, qualidade que permanece resguardada inclusive após a homologação do Supremo Tribunal, protraindo-se, a princípio, até o recebimento da denúncia, por força do art. 7º, *caput* e § 3º,

da Lei 12.850/2013.

Aliás, de acordo com a lei de regência, essa restrição à publicidade atende a duplo propósito: (a) preservar os direitos assegurados ao colaborador, dentre os quais o de ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados (art. 5º, II); além de não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito (art. 5º, V, da Lei 12.850/2013) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º e art. 8, § 3º, da Lei 12.850/2013).

Cogitar-se o oposto, mediante a irrestrita permissão de compulsar a integralidade do procedimento criminal aos autointitulados interessados, implicaria subjugar o intento precípua do ato de colaborar, manifestado pela espontânea contribuição do colaborador para a elucidação dos fatos criminosos de que tenha, de algum modo, tomado conhecimento, dispondo, inclusive, de seu direito ao silêncio, em contrapartida às sanções premiaias pactuadas.

Ademais, comumente emerge da narrativa dos colaboradores rede intrincada de fatos delituosos e de envolvidos, que se revelam hábeis a ulteriormente subsidiar persecuções criminais múltiplas e autônomas, a exemplo do que ocorre na hipótese.

À luz desses parâmetros, o acesso à integra das informações assegurado ao defensor, no interesse do representado (§ 2º do art. 7º da Lei 12.850/2013), equivaleria, com lastro na orientação vertida na Súmula Vinculante 14, a **elementos de prova** já devidamente **incorporados** à eventual investigação criminal deflagrada em desfavor do interessado e **que digam respeito ao exercício do direito de defesa.**

Em caso análogo, convém citar o seguinte precedente de minha relatoria (PET 6.601, Segunda Turma, Dje 26.6.2023):

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE ACESSO AO CONTEÚDO DE DOCUMENTOS INDEFERIDO. DECLARAÇÕES RESGUARDADAS POR SIGILO. SÚMULA VINCULANTE 14. COMPATIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. **1.** O conteúdo dos depoimentos prestados em regime de colaboração premiada está sujeito a regime de sigilo, que, a teor da regra geral prevista na Lei 12.850/2013 (art. 7º, §3º), perdura até o recebimento da denúncia e, de modo especial, deve ser observado em momento anterior à instauração formal de procedimento investigatório. **2.** Nos

termos da Súmula Vinculante 14, **indispensável ao acesso da defesa que os elementos de prova estejam documentados e incorporados ao procedimento investigatório. Sem tal condição, é possível a negativa da pretensão.** Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido”.

Conforme bem ressaltado pelo eminente Ministro Gilmar Mendes (RCL 24.116, j. em 13.12.2016, Segunda Turma), o acesso da defesa às declarações do colaborador desafia dois requisitos cumulativos:

“(…)

Um, positivo: o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente (INQ 3.983, rel. min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 3.3.2016). Outro, negativo: o ato de colaboração não deve referir-se à diligência em andamento”.

Adentrando-se ao caso concreto, esses fundamentos essenciais são impeditivos ao acolhimento do postulado. Pertinente reproduzir, à guisa de contextualização, o elucidativo parecer da Procuradoria-Geral da República de fls. 324-329, segundo a qual:

“(…)

A controvérsia aventada nos presentes autos se refere ao direito do réu agravante de acessar acordo de colaboração mantido sob sigilo, a fim de, a partir do acesso, aferir os valores patrimoniais ressarcidos pelo colaborador para abatimento de sanções patrimoniais impostas pelo Juízo de Primeiro Grau.

Conquanto tempestivo e com regular representação processual, o agravo regimental não merece provimento, devendo ser mantidos os fundamentos da decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator Edson Fachin.

Isto é, a despeito da combatividade dos argumentos recursais, o agravante deixou de apresentar razões jurídicas que ensejem a reforma da decisão monocrática, insistindo, genericamente, na tese de ter direito de acesso ao acordo de colaboração de L.E.R.S. (Pet n. 6.496/DF).

Como bem destacado pelo Ministro Relator Edson Fachin na decisão ora agravada:

(…) o pedido de acesso foi exaustivamente analisado

à luz da causa de pedir e da documentação coligida na inicial, assim como das informações de domínio público sobre a situação processual da referida ação penal.

Diante disso, prevalece a independência da análise implementada em cada instância judicial, competindo ao juiz natural da causa apreciar sobre a possível repercussão, ou não, dos pagamentos de multa feitos pelos colaboradores nas medidas cautelares determinadas em face do ora Embargante.

Nessa direção, conforme bem enfatizado pela Procuradoria-Geral da República na impugnação aos Embargos de Declaração, caso o juízo competente entenda plausível a tese sustentada pela Defesa, poderá, a tempo e modo, solicitar o compartilhamento dessas informações a este Relator.

[...]

Como salientado anteriormente pelo Ministério Público Federal, inexistem fundamentos que respaldem a suspensão parcial do sigilo em benefício do requerente-recorrente nesta instância, uma vez que o Supremo Tribunal Federal não possui competência para ingressar no debate sobre a possibilidade do abatimento da multa imposta pelo juízo de origem, matéria reservada ao primeiro grau de jurisdição

Não há, portanto, como se aferir a relevância e/ou cabimento do pedido, que pressupõe exame mais aprofundado da Ação Penal n. 5054932-88.2016.4.04.7000, para se identificar se os fatos li versados foram tratados na Petição n. 6.496/DF.

O agravante deverá aventar a sua pretensão na instância apropriada para, então, discutir-se sobre a possibilidade de abatimento dos valores, sendo reservado ao Juízo competente a solicitação de compartilhamento das informações necessárias para proceder o deslinde da controvérsia. Ao juízo de origem é reservada a competência para análise dos fatos e provas dos autos originários, onde poderá avaliar a identidade dos fatos e a pertinência da medida buscada pelo agravante.

Dessa forma, como já exaustivamente demonstrado, o acesso requerido pelo agravante não é cabível nesta instância, devendo aventar o seu pedido perante o Juiz competente, em atenção ao princípio do Juiz natural. Tal solução resguarda o sigilo legal imposto aos acordos de colaboração premiada e o desfecho de investigações em curso, respeitando as regras de

organização judiciária”.

Desse modo, o incontroverso acesso obtido pelo agravante às provas consubstanciadas em investigação na qual fora denunciado, e que hoje tramita perante a justiça eleitoral, não lhe garante o automático acesso a outros procedimentos criminais porventura instaurados com origem nos atos de cooperação praticados por L.E.R.S., tampouco à integralidade dos autos em que sediado o próprio acordo de colaboração.

Ainda é certo que a ação penal em desfavor do ora agravante hoje tramita no juízo eleitoral, sendo-lhe facultado nela pleitear a obtenção de cópia das possíveis declarações correlacionadas ao seu nome e que estejam incorporadas naquele persecutório, cujo acesso, evidentemente, permanece subordinado à prudente avaliação do juízo processante, nos moldes estabelecidos pela Súmula Vinculante 14/STF.

Ao lado disso, aquele juízo, caso entenda pertinente e plausível a alegação da defesa, poderá solicitar a esta Corte o compartilhamento das informações relativas ao pagamento de valores pelo Colaborador.

4. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.